

**O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE NO PROCESSO FRENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL  
45/2004 E O PROCESSO ELETRÔNICO**

José Carlos de Araújo Almeida Filho

Mestre em Direito

Professor de Direito Processual Civil da Universidade Católica de Petrópolis

Advogado no Rio de Janeiro

**I. INTRODUÇÃO. II. O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. III. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE X DIREITOS DA INTIMIDADE E PERSONALIDADE. IV. A PRIVACIDADE DO CIDADÃO DIANTE DO PROCESSO ELETRÔNICO. V. CONCLUSÃO. VI. BIBLIOGRAFIA.**

## **I INTRODUÇÃO**

O princípio da publicidade dos atos processuais, garantido pela Constituição é uma regra absoluta no processo? Independentemente das normas afeitas ao *segredo de justiça*, elencadas no art. 155 do CPC, podemos, mesmo, ter em mente que os atos processuais estão disponíveis a todos? Ou que devem ser disponibilizados indistintamente?

A idéia de existência de uma dicotomia entre a publicidade dos atos processuais e a divulgação de atos havidos no processo e divulgados pela mídia não se confundem. Com o futuro advento da Lei do Processo Eletrônico<sup>1</sup>, que se encontra em fase de análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara, a idéia de publicidade se amplia<sup>2</sup>.

Desta forma, pretendemos ponderar estas questões e analisar os princípios constitucionais que poderão colidir-se.

A atual redação do inciso IX, do art. 93, da Constituição da República se traduz em preocupação universal, quando consagra que a publicidade não poderá violar direito à intimidade:

---

<sup>1</sup> Sítio na Internet que acompanha e trata do Processo Eletrônico: <[www.processoeletronico.com.br](http://www.processoeletronico.com.br)>

<sup>2</sup> Projeto de Lei 5828/2001

“IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a **PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE DO INTERESSADO NO SIGILO NÃO PREJUDIQUE O INTERESSE PÚBLICO À INFORMAÇÃO;**”

Antes da Emenda 45, o referido inciso se encontrava assim disposto, sem fazer remissão à privacidade e à intimidade:

“IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;”

O Código de Processo Civil dispõe sobre os direitos do advogado:

“Art. 40. O advogado tem direito de:

I - examinar, em cartório de justiça e secretaria de tribunal, autos de qualquer processo, salvo o disposto no art. 155;”

“Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.”

Por fim, mas não exaustivamente, o art. 7º da Lei 8906/94:

“Art. 7º São direitos do advogado:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;”

Como enfrentar questões de natureza constitucional como estas? A este propósito, que mescla o Direito Constitucional com o Direito Processual, se dedica o texto.

## II O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

O princípio da publicidade, conforme leciona o Prof. Dr. Luiz Rodrigues Wambier<sup>3</sup>, “*existe para vedar o obstáculo ao conhecimento. Todos têm o direito de acesso aos atos do processo, exatamente como meio de se dar transparência à atividade jurisdicional*”. Para os Professores Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antônio Carlos de Araújo Cintra<sup>4</sup>, “*o princípio da publicidade do processo constitui uma preciosa garantia do indivíduo no tocante ao exercício da jurisdição*”. É preciso, todavia, comungarmos princípio de tamanha importância com outro, também de natureza constitucional, mas hierarquicamente superior: o princípio da dignidade da pessoa humana.

Sendo certo que o princípio da publicidade vedará julgamentos por tribunais de exceção e impedirão que abusos de autoridade sejam praticados<sup>5</sup>, torna-se necessário repensarmos a forma como este princípio deverá ser levado a cabo em meio a uma sociedade dita da informação. Na clássica obra dos Professores Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Cintra<sup>6</sup>, há o exemplo do naufrago Robson Crusoè, que se encontra perdido em uma ilha. Inexiste sociedade, até o momento em que o índio Sexta-Feira passa a fazer parte de sua convivência.

Com a denominada sociedade da informação, as relações se modificam. Adotando o exemplo do naufrago, podemos imaginar que o mesmo se encontra isolado em uma ilha, mas como um computador portátil e acesso à Internet via satélite. A partir do momento em que se comunica, estamos falando em sociedade? Sem dúvida! Isolado, em uma ilha, mas em contato com a sociedade da informação.

Problemas surgirão, a partir do momento em que há possibilidade de contato com o mundo. E este contato gera insatisfações que, por sua vez, se tornam conflitos. E a função do processo é exatamente pacificar estes conflitos.

---

<sup>3</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord). *Curso Avançado de Processo Civil*. Vol I. 5 ed., RT. 2002:SP

<sup>4</sup> CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 12ed. Malheiros, SP: 1996

<sup>5</sup> Vide *op.cit.*, p. 69, relativamente à Revolução Francesa e a independência do Judiciário.

<sup>6</sup> *Op. cit.*

Sendo o princípio da publicidade uma garantia constitucional, constituindo-se, nas lições de Egas Dirceu Moniz de Aragão<sup>7</sup>, autoritarismo o ato do juiz que restringe o livre acesso às informações contidas nos autos, é preciso entender o alcance subjetivo dos textos legais.

Para Moniz de Aragão, “*ou o caso se enquadra entre os que correm em segredo de justiça, ou nenhuma autoridade pode interferir na publicidade dos atos processuais*”. Enfrentamos, por outro lado, um grave problema a ser equacionado, no que diz respeito à intimidade, à privacidade e em especial ao Processo Eletrônico que se encontra em vias de ser implantado no Brasil.

Como conciliar a dicotomia entre publicidade e intimidade? Somente adotando princípios e ponderação de princípios. Todavia, o que nos causa grande preocupação, ao tentarmos defender uma *relativização do princípio da publicidade* é o excesso de poder que se conferirá ao magistrado e a possibilidade de os mesmos não atentarem para a valoração dos princípios em questão.

Um outro problema ligado à publicidade, nos dias de hoje e que reclama a ponderação de princípios constitucionais é o do direito à intimidade e personalidade. Dentre os princípios da personalidade podemos admitir, como assim o faz a Profa. lusitana Catarina Sarmiento e Castro<sup>8</sup>, ao fazer remissão a Murilo de la Cueva<sup>9</sup>, o direito ao esquecimento e “*sabemos que, nas condições tecnologias actuais, os sistemas informáticos não esquecem*”.

A sociedade da informação se apresenta de tal forma inserida no contexto pessoal, que é preciso refletir até que ponto podem os sistemas estarem sobrepujando o direito à intimidade e até em que ponto este mecanismo interfere ou interferirá no Direito Processual? A exemplo do que expomos, notadamente em termos de divulgação e direito de esquecimento, no sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro contém uma notícia, na íntegra, narrando fatos ocorridos em um estupro praticado por

---

<sup>7</sup> ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol II, 9ed, Forense. 1998:RJ

<sup>8</sup> CASTRO, Catarina Sarmiento e. *Direito da Informática, Privacidade e Dados Pessoais*. Almedina: Coimbra, 2005.

<sup>9</sup> Apud CASTRO (2205). CUEVA, Pablo Lucas Murilo de. *Informatica y protección de datos personales*, p. 240

um promotor contra uma defensora pública. Até que ponto a publicidade processual e, mais, a própria informação, estão acima dos direitos da personalidade<sup>10</sup>?

Esta questão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em particular, nos traz à baila a questão entre a publicidade dos atos processuais e a divulgação pela mídia dos atos praticados no processo. Há uma diferença sutil entre publicidade e divulgação da informação. Mas é certo que à adoção ampla do princípio da publicidade gera esta dicotomia inaceitável.

Para os Profs. Ada Pellegrini, Cândido Rangel Dinamarco e Cintra<sup>11</sup>, “... *toda precaução deve ser tomada contra a exasperação do princípio da publicidade. Os modernos canais de comunicação de massa podem representar um perigo tão grande como o próprio segredo.*”

A publicidade dos atos processuais, ressaltando as lições do Prof. Wambier, existe como princípio a garantir julgamentos justos e sem que haja possibilidade de exceção. Já quanto à divulgação da informação estamos em um outro patamar, mas que somente passou a ser divulgada pela existência do próprio princípio. Se está no processo, pode ser *publicizado*. E se pode ser *publicizado*, não estamos violando princípios.

---

<sup>10</sup> Publicado, *ispi literis*, no sítio do TJERJ, em

<[http://www.tj.rj.gov.br/assessoria\\_imprensa/noticia\\_tj/2006/04/nottj2006-04-10\\_vii.htm](http://www.tj.rj.gov.br/assessoria_imprensa/noticia_tj/2006/04/nottj2006-04-10_vii.htm)>

Começou às 15h de hoje (dia 10 de abril), no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio, o julgamento do promotor de justiça Giuliano de Souza Rocha, acusado de ter estuprado a defensora pública Márcia Regina Camargo Nascimento de Freitas, crime previsto no artigo 213, caput, do Código Penal.

Segundo a denúncia do Ministério Público, o crime teria ocorrido no início da madrugada do dia 19 de julho de 2001, na estrada que liga Macaé a Conceição de Macabu, dentro de um Jeep Cherokee de propriedade do promotor. Ainda de acordo com o MP, por volta das 21h do dia 18 de julho, quando se dirigia ao hotel onde costumava se hospedar, na comarca de Conceição de Macabu, a defensora encontrou o promotor, que a convidou para jantar em Macaé.

Em virtude do mal-estar demonstrado por Márcia ao final da refeição, resolveram ambos, de imediato, retornar a Conceição de Macabu. Quando já se encontravam na estrada, Giuliano, de acordo com a denúncia, parou o carro no acostamento e, lançando-se sobre a defensora, estuprou-a depois de algemá-la. O relator do processo, desembargador Murta Ribeiro, reconheceu que houve demora na instrução do processo, mas, segundo ele, todo o cuidado foi tomado para evitar a alegação de cerceamento de defesa. Ele afirmou que realizou pessoalmente diligências e ouviu, durante mais de um ano, 32 testemunhas em seu gabinete e na sala de sessões da Câmara.

Durante a leitura do relatório, o desembargador Murta Ribeiro adiantou que, em seu parecer, o MP pediu a absolvição do promotor. O julgamento está previsto para acabar no início da noite de hoje.

<sup>11</sup> *Op.cit.*

Mas é certo, contudo, que a *publicidade excessiva*, como vem ocorrendo hodiernamente e se ampliará com a inserção do Processo Eletrônico em nosso sistema processual, viola princípios constitucionais de relevante importância, como o da intimidade e o da própria personalidade.

A fim de identificar este problema trazemos à baila dois casos que servem como um alerta na sociedade da informação, porque os princípios da publicidade, intimidade e personalidade se colidem, como veremos no próximo capítulo.

Mas a idéia de *relativização* do princípio não se apresenta distante da doutrina. Em capítulo intitulado *A imperfeita percepção da publicidade como garantia do processo democrático*, o Prof. Roberto José Ferreira de Almada<sup>12</sup>, após discorrer sobre temas relevantes e a concepção sócio-cultural de nosso povo, observa que “...*exceto em situações muito particulares em que a privacidade e o interesse público possam efetivamente recomendar a restrição do direito de informação e de acesso irrestrito aos acontecimentos do processo, por parte das pessoas do povo.*”

O texto legal e a doutrina já relativizam a publicidade dos atos processuais e a nossa intenção é procurar critérios objetivos e constitucionais que não deixem ao arbítrio dos magistrados ou ao dissabor dos jurisdicionados a relativização.

### **III PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE X DIREITOS DA INTIMIDADE E PERSONALIDADE**

Admitimos que a análise de dois casos envolvendo a *publicidade excessiva* dos atos processuais e a colisão com o direito à intimidade e personalidade possa ilustrar a idéia de relativização do princípio processual.

Nossa idéia não é no sentido de se abolir o princípio da publicidade, torná-lo menor ou mesmo provocar uma relativização tão absurda quanto o próprio excesso de informação que vem sendo perpetrado em nosso sistema judicial. As notícias

---

<sup>12</sup> ALMADA, José Ferreira de. *A Garantia Processual da Publicidade*. RT, 2005: SP

judiciais passaram a ocupar os jornais e com o advento da Internet, sequer se pode admitir o direito ao esquecimento, porque os dados podem ficar por anos instalados nos servidores, com a possibilidade de serem requisitados a qualquer tempo.

Em meados de 2005 um jovem estudante de uma determinada Universidade foi indiciado por crime de interceptação de dados telemáticos e a matéria foi veiculada em apenas dois jornais que possuem sítios na Internet. Até a presente data<sup>13</sup> sequer houve aforamento do inquérito policial. Contudo, a partir de buscas na Internet pelo nome do rapaz, que antes contava com seus artigos etc., hoje há uma centena de páginas afirmando ser o mesmo *criminoso virtual*.

Nos termos do art. 20 do Código de Processo Penal<sup>14</sup> mesmo no inquérito policial há disposição reservando o sigilo, a fim de atender aos interesses da sociedade. Seguindo-se a redação do art. 20 do CPP, em seu parágrafo único, a autoridade policial se encontra totalmente impossibilitada de mencionar em atestado de antecedentes o indiciamento:

“Parágrafo único. Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, a autoridade policial não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes, salvo no caso de existir condenação anterior.”

Sendo certo que não pode a autoridade divulgar dados do inquérito<sup>15</sup> policial, a inserção em mídia<sup>16</sup> – atualmente a digital – é uma forma de afrontar o texto

---

<sup>13</sup> Escrevemos este artigo em 24 de abril de 2006 e o inquérito policial foi deflagrado em junho de 2005.

<sup>14</sup> Art. 20. A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

<sup>15</sup> In CINTRA et al. *Teoria Geral do Processo*: “Pelas razões expostas, o inquérito policial é sigiloso, nos termos do art. 20 do Código de Processo Penal. O Estatuto da Advocacia, contido (Lei 8906, de 4.7.94), estabelece como direitos do advogado o de “examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos” (art. 7º, inc XIV) e o de “ingressar livremente nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, ofícios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares” (art. 7º, inc VI, b). Com isso, praticamente desapareceu o sigilo dos inquéritos. O Projeto de Código de Processo Penal, restaurando o art. 20 do Código de Processo Penal, revogaria, desde que transformado em lei, os preceitos do Estatuto da Advocacia (v. art. 219 do Projeto).

<sup>16</sup> RMS - PROCESSUAL PENAL - INQUERITO POLICIAL - CERTIDÃO NEGATIVA - A INSTAURAÇÃO DO INQUERITO POLICIAL, EM PRINCÍPIO, E CONDUTA LICITA. O ESTADO BUSCA IDENTIFICAR AUTORIA E RECOLHER ELEMENTOS DA MATERIALIDADE DE INFRAÇÃO PENAL. DAI A POSSIBILIDADE DE ALGUÉM SOLICITAR CERTIDÃO PARA IDENTIFICÁ-LO. CUMPRE, POREM, CONSIDERAR,

legal e, assim, causar sérios prejuízos à honra e à dignidade da pessoa humana. Não se pode inserir em atestado de antecedentes a abertura de inquérito, mas como forma de dar visibilidade a ato ilegal, divulga-se na imprensa que é pior que uma FAC.

A divulgação do indiciamento se encontra na Internet até hoje, ainda que não se tenha ajuizado o inquérito. Estigmatizada a parte, está ela sendo violada em seu Direito Fundamental da personalidade e da intimidade.

Um segundo caso, referente ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, como exemplo, possibilita que as partes tenham conhecimento de ações propostas contra as pessoas, mesmo em casos de Direito de Família. Há, por exemplo, divulgação de ação de investigação de paternidade onde sequer o nome do menor foi abreviado<sup>17</sup>.

Em Sociologia do Direito<sup>18</sup>, Luhmann afirma:

“Nesse sentido a estrutura da sociedade possui uma função de desafogo para os sistemas parciais formados na sociedade. Essa correlação é válida também no sentido inverso: na medida em que os sistemas na sociedade sejam capazes de suportar um ambiente mais complexo – seja por sua organização ou por amor – a sociedade como um todo pode ganhar em complexidade e tornar possíveis formas mais variadas do experimentar e do agir.

(...)

Sendo assim o direito tem que ser visto como uma estrutura cujos limites e cujas formas de seleção são definidos pelo sistema social. Ele não é de nenhuma forma a única estrutura social: além do direito devem ser consideradas as estruturas cognitivas, os meios de comunicação

---

CONSOANTE A NOSSA CULTURA, OS EFEITOS NEGATIVOS DECORRENTES DESSA CERTIDÃO, EVIDENCIANDO, ATE PROVA EM CONTRARIO, QUE O INDICIADO PRATICOU A INFRAÇÃO PENAL. O EXATO SIGNIFICADO JURIDICO DO INQUERITO SO E CONHECIDO DE TECNICOS. A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO, POR ISSO, DEVE SER DISCIPLINADA, EVITANDO-SE PUBLICIDADE NEGATIVA, AS VEZES DESAIROSA. QUE ESTIGMATIZA A PESSOA ANTES DA CONDENAÇÃO.

ULTRAPASSADO O PRAZO LEGAL PARA CONCLUIR O INQUERITO, A CERTIDÃO SOMENTE SERA EXPEDIDA POR SOLICITAÇÃO DE MAGISTRADO, MEMBRO DO MINISTERIO PUBLICO, AUTORIDADE POLICIAL. OU AGENTE DO ESTADO. EM REQUERIMENTO FUNDAMENTADO, EXPLICITANDO O USO DO DOCUMENTO.

(RMS 5.195/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 17.10.1995, DJ 06.05.1996 p. 14477)

<sup>17</sup> Documentos em nosso poder.

<sup>18</sup> LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Vol I. Tempo Brasileiro, 1983: Rio de Janeiro.

(como por exemplo a verdade ou o amor), e principalmente a institucionalização do esquema de diferenciação de sistemas na sociedade.”

Temos que adotar critérios objetivos para a aplicação do princípio da publicidade, admitindo esta estrutura social ressaltada por Luhmann. A adoção, por exemplo, de princípios como os da proporcionalidade e razoabilidade ainda são praticados com enorme subjetividade e não nos parece a melhor solução. Mas ponderar princípios constitucionais e prestigiar a nova redação conferida pela Emenda Constitucional 45/2004, é a alternativa mais segura.

Contudo, após os trâmites do Congresso e a aprovação do PL 5828/2001, criando o Processo Eletrônico, entendemos que o princípio da publicidade deva ser repensado, porque o *direito ao esquecimento*, como uma das garantias ao direito da personalidade, não estará tão a salvo. Se em termos de inquérito policial a mídia já afronta o art. 20 do CPP, a inexistência de mecanismos capazes de coibir a busca na Internet de dados e petições se agravará.

#### **IV. A PRIVACIDADE DO CIDADÃO DIANTE DO PROCESSO ELETRÔNICO**

A questão da privacidade de dados na Comunidade Européia, que vem se preocupando, dia-a-dia, com a sociedade da informação foi objeto da diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, deve ser por nós enfrentada.

Nos termos do art. 5º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil a intimidade e a vida privada são amparadas pelo direito<sup>19</sup>. A violação será reparada seja material ou moralmente, após justo e regular processo.

O art. 1 da Diretiva estabelece que:

1. Os Estados-membros assegurarão, em conformidade com a presente directiva, a protecção das liberdades e dos direitos fundamentais das pessoas

---

<sup>19</sup> “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

singulares, nomeadamente do direito à vida privada, no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais.

No Brasil a regulamentação da privacidade de dados se encontra regulamentada pelo Decreto 3505/2000, que institui a Política de Segurança da Informação nos órgãos e entidades da Administração Pública Federal. Em seu art. 1º observamos:

Art. 1º Fica instituída a Política de Segurança da Informação nos órgãos e nas entidades da Administração Pública Federal, que tem como pressupostos básicos:

I - assegurar a garantia ao direito individual e coletivo das pessoas, à inviolabilidade da sua intimidade e ao sigilo da correspondência e das comunicações, nos termos previstos na Constituição;

II - proteção de assuntos que mereçam tratamento especial;

III - capacitação dos segmentos das tecnologias sensíveis;

IV - uso soberano de mecanismos de segurança da informação, com o domínio de tecnologias sensíveis e duas;

V - criação, desenvolvimento e manutenção de mentalidade de segurança da informação;

VI - capacitação científico-tecnológica do País para uso da criptografia na segurança e defesa do Estado; e

VII - conscientização dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal sobre a importância das informações processadas e sobre o risco da sua vulnerabilidade.

Os riscos de vulnerabilidade de qualquer sistema computacional devem ser bem avaliados, sob pena de haver violação a princípios basilares do processo, dentre eles a do sigilo em determinadas demandas, como nos casos de Direito de Família, *v.g.*

Em termos de Processo Eletrônico o PL 5828/2001 prevê, em seu parágrafo 4º., do art. 11<sup>20</sup>, o acesso aos documentos inseridos nos *autos digitais* somente

---

<sup>20</sup> Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, são considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 4º Os documentos digitalizados presentes em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso através da rede externa para suas respectivas partes e Ministério Público, tomadas as cautelas previstas em lei para situações de sigilo e segredo de justiça.

às partes. É importante frisar que o PL em questão trata dos processos civil, penal e do trabalho. Ocorre, contudo, que o simples fato de um documento se encontrar em um servidor – que, no caso, será o servidor do Tribunal de Justiça – e este se encontrar disponível para “acesso através da rede externa”, há possibilidade de visualização através da Internet. É importante adotarmos uma nova concepção do princípio da publicidade, em especial quando estes forem totalmente eletrônicos, a despeito da tão esperada inserção do parágrafo único ao art. 154 do CPC<sup>21</sup>.

Para a idealização de uma teoria, ou ao menos uma política para os atos processuais por meios eletrônicos, é necessário que tenhamos em mente questões como *segurança, sigilo e respeito à intimidade e à vida privada*.

Por sua própria natureza e sendo este um dos princípios do processo, o caráter de publicidade é necessário e salutar e segundo o Prof. Wambier<sup>22</sup>, “Todos têm o direito de acesso aos atos do processo, exatamente como meio de se dar transparência à atividade jurisdicional”.

Estamos, contudo, vivendo a era da *pós-modernidade* (termo que admitimos inapropriado) e determinados conceitos seculares passam a ser modificados. A questão da publicidade dos atos processuais, ao menos no Processo Eletrônico, deve ser revista. Estamos diante de uma dicotomia e de princípios constitucionais a serem sopesados. Não significa, contudo, que a publicidade, em sentido *lato* deva ser desprezada. É preciso que se criem mecanismos de proteção.

Adotando como modelo a diretiva da Comunidade Européia e o Decreto 3505/2000, os dados processuais obtidos a partir do Processo Eletrônico somente podem ser divulgados se requeridos. Não há, aqui, qualquer impedimento à publicidade, mas forma de zelar pelo direito à imagem do cidadão.

---

21 Art. 2º O art. 154 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 154. ....

Parágrafo único. Os tribunais, no âmbito da respectiva jurisdição, poderão disciplinar a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil." (NR) - Lei 11280/06

<sup>22</sup> *Op.cit.*

Admitindo-se que a coisa julgada vem sendo relativizada<sup>23</sup>, exatamente para garantir a eficácia dos Direitos Fundamentais, não nos parece absurda a idéia de relativizarmos a publicidade dos atos processuais praticados por meios eletrônicos. Há princípios constitucionais conflitantes quando se admite publicidade de ato e intimidade à vida privada.

A intimidade se encontra no rol dos Direitos Humanos (art 5º), ao passo em que a publicidade dos atos se encontra nos deveres do Judiciário (93, IX). Analisando o próprio texto constitucional, verifica-se que é possível a mitigação da publicidade dos atos às partes e seus procuradores quando se está diante de possibilidade de violação à intimidade. E esta é a atual redação adotada pela Emenda Constitucional 45/2004, na esteira do que há de mais moderno em termos de direito da personalidade.

Como estamos tratando de Processo Eletrônico – mas a questão que aqui se expõe também se aplica ao processo ordinário, diante da inserção dos dados processuais na Internet -, é importante que os atos se restrinjam às partes e seus procuradores, sendo, contudo, possível a extração de certidão. Esta restrição possui dos caracteres: a) o de preservar a intimidade; b) o de dar caráter de publicidade a quem desejar certidão de algum ato processual.

A questão não se apresenta exagerada e experimentos no sentido de se verificar possível violação de determinados atos processuais já se mostrou ser possível. Os sistemas de alguns Tribunais possuem *filtros* que impedem a busca através de robôs<sup>24</sup>. Entretanto, não é necessário que se divulgue um determinado feito na Internet para que o mesmo possa ser divulgado. O exemplo que trazemos demonstra a propriedade da mitigação – até mesmo em respeito ao preceituado no art. 93, IX, da Constituição, com redação conferida pela Emenda Constitucional 45 – da publicização dos atos processuais.

---

<sup>23</sup> Vide WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O Dogma da Coisa Julgada – Hipóteses de Relativização*. RT, 2003:SP

<sup>24</sup> Os mecanismos de *buscas* na Internet, nos dias de hoje, são robóticos. Através de programas de computador os sistemas fazem uma *varredura* diária em todos os sítios na Internet e os disponibiliza para buscas. Exemplo desta ferramenta é o GOOGLE (www.google.com) que já possui diversos pedidos contra esta prática. Ainda não há decisões de mérito tratando da questão do uso robótico e da violação aos direitos da personalidade.

É possível que se indique, em determinado sitio na Internet que **A**, tendo processado **B**, saiu-se vitorioso. Admitindo-se que ocorreu o trânsito em julgado da decisão, não há que se discutir quanto ao fato. Mas vamos às fases do processo, onde as decisões se encontram publicadas nos portais dos Tribunais. Durante o trâmite processual, a informação foi prestada, mas apenas indicando haver um litígio e indicando o objeto, sem que se apresente o nome das partes. O simples fato, contudo, de se criar um *link* da página do Tribunal à mensagem, já viola qualquer segurança e, desta forma, se poderá ter acesso, através dos robôs de busca, dos nomes das partes etc. Em casos de “segredo de justiça” a questão se amplia e se complica.

A Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro (TRF da 2ª Região) não insere na Internet os andamentos dos feitos que tramitam sob segredo de justiça. Esta prática não é adotada pela maioria dos Tribunais e se pode acompanhar decisões, despachos, nome de partes etc., pela Internet.

A preocupação, em verdade, diz respeito à possibilidade que as pessoas têm, nos dias de hoje, de consultarem a Internet e, com isto, *vasculharem* a vida íntima do cidadão. Se uma destas pessoas solicitar emprego em uma empresa, poderá o empregador fazer uma busca na Internet, por exemplo, e identificar se ele possui ações cíveis, como uma execução, de Direito de Família etc<sup>25</sup>. Sendo o direito de ação garantido a todos, pode até mesmo ocorrer a possibilidade de ajuizamento de demanda totalmente inapropriada. Ainda que no futuro seja julgado improcedente pedido infundado e o abuso do Direito Processual seja devidamente repugnado pelo Judiciário, a parte em questão já se encontra em prejuízo moral e material, porque não almejou um emprego ou mesmo uma promoção.

A título de exemplo, como não existe qualquer impedimento ético ou legal, faremos uma experiência com uma demanda em causa própria<sup>26</sup>. São estes os

---

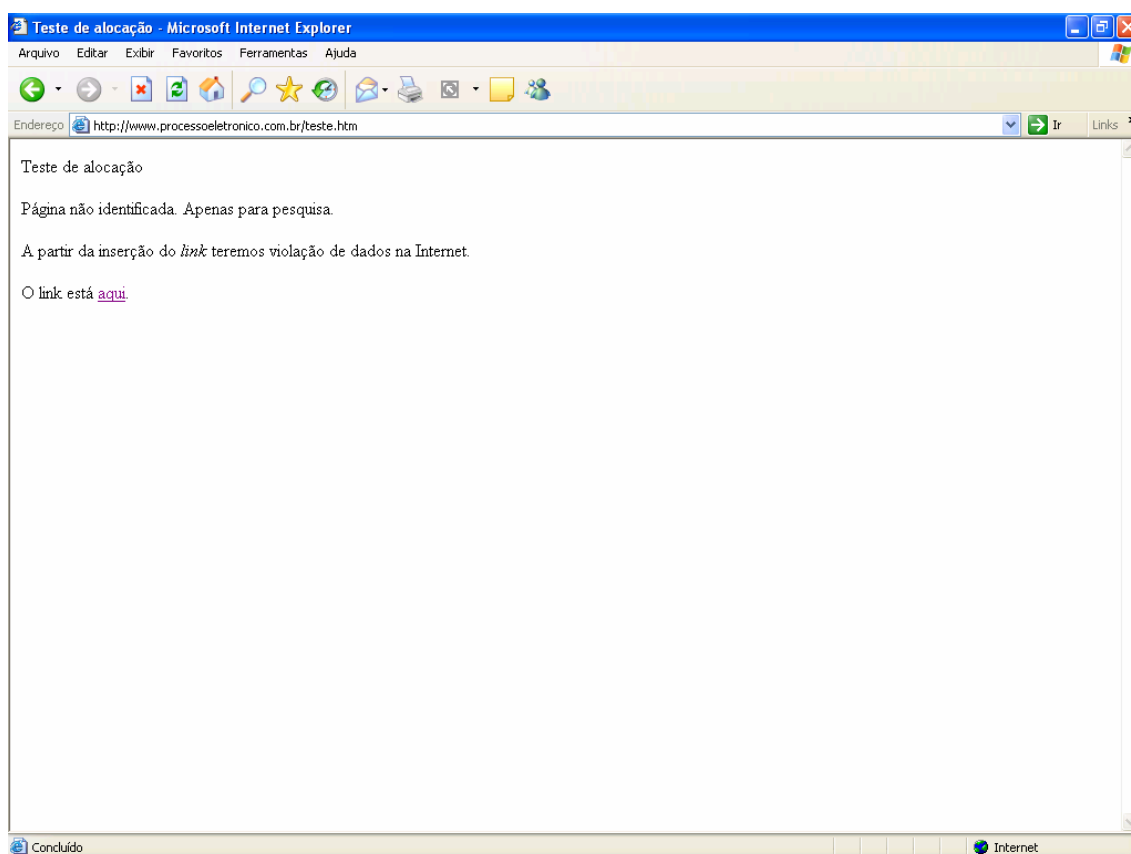
<sup>25</sup> No caso das consultas pelo nome de empregado (reclamante) na Justiça do Trabalho, a página apresenta o seguinte alerta: “Atendendo recomendação do Presidente do TST, Ministro Francisco Fausto, fica extinta a possibilidade de consulta a andamento processual por meio do nome do trabalhador (reclamante) nesta página.”

<sup>26</sup> Trata-se de ação ajuizada contra o BANCO REAL. Não há, nos motores de busca, até a presente data, qualquer informação acerca do andamento do processo. Inseriremos um *link* em nossa página [www.processoeletronico.com.br](http://www.processoeletronico.com.br), somente para demonstrar o que afirmamos.

dados do processo, que se encontram em um serviço pouco seguro, mas que impede o envio de dados aos robôs:

Processo N° 2004.042.003593-6<sup>27</sup>  
TJ/RJ - 13/01/2006 09:22:01 Primeira instância<sup>28</sup>  
Comarca de Petrópolis - 3. VARA CIVEL  
Endereço - Rua do Imperador, 971 - Centro  
**Distribuído em 25/05/2004**  
**Ofício de Distribuição** CARTORIO DE DISTRIBUICAO  
**Tipo de ação** MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
**Autor**  
**Réu**

Inserção do *link*:



29

<sup>27</sup> Os dados estão sendo inseridos na Internet em data de 13 de janeiro de 2006.

<sup>28</sup> O acesso se dá pelo endereço: <http://www.tj.rj.gov.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=DIGITAL1A&PGM=WEBCAPITAL01&LAB=NUMEROxWEB&FLAGNOME=S&N=20040420035936> e não pode ser visualizado pelos robôs

<sup>29</sup> Esta é uma página de teste, que ficará no ar, a fim de ser comprovada sua existência e data de envio. O endereço para visualização: [www.processoeletronico.com.br/teste.htm](http://www.processoeletronico.com.br/teste.htm)

Como se vê, não há inserção de qualquer dado relativo ao processo. Contudo, o simples fato de se ter criado um *link* externo ao sitio do Tribunal é o bastante para que a informação seja divulgada na Internet.

Assim, a relativização da publicidade dos atos processuais, em matéria de Processo Eletrônico deve ser vista com cautela e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Em termos de ponderação de princípios, admitimos que a dignidade da pessoa humana se encontra em nível hierárquico superior ao da publicidade dos atos.

Não defendemos o repúdio à publicidade, sob pena de vivermos em estado de exceção. Mas também não defendemos a divulgação indiscriminada dos atos processuais. Os Tribunais deverão preocupar-se com sistemas seguros e mesmo no caso do exemplo acima, com a possibilidade de bloqueio através dos *links*.

Justificamos nossa preocupação trazendo por escopo a obra de Edgar Morin, *Ciência com Consciência*<sup>30</sup> que trata dos problemas relacionados entre homem e ciência. Segundo o autor:

“As ciências antropossociais adquirem todos os vícios da especialização sem nenhuma de suas vantagens. Os conceitos molares de homem, de indivíduo, de sociedade, que perpassam várias disciplinas, são de fato triturados ou dilacerados entre elas, sem poder ser reconstituídos pelas tentativas interdisciplinares.  
(...)”

Não devemos eliminar a hipótese de um neo-obscurantismo generalizado, produzido pelo mesmo movimento das especializações, no qual o próprio especialista torna-se ignorante de tudo aquilo que não conhece a sua disciplina e o não-especialista renuncia prematuramente a toda possibilidade de refletir sobre o mundo, a vida, a sociedade, deixando esse cuidado aos cientistas, que não têm nem tempo, nem meios conceituais para tanto. Situação paradoxal, em que o desenvolvimento do conhecimento instaura a resignação à ignorância e o da ciência significa crescimento da inconsciência“.

Não poderia ser mais apropriado o texto quando estamos diante de tema que envolve duas áreas do Direito: o Processo Civil, que não encontra resistência e o Direito Eletrônico, que para muitos nem pode ser considerada uma especialização.

---

<sup>30</sup> MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 8 ed., Bertrand, 2005: RJ

Esta questão é de suma importância e pode passar despercebida pela maioria daqueles que não admitem o novo. Mas é preciso que conciliemos a ciência, os denominados *novos direitos*, com as matérias que se encontram consolidadas em nosso sistema legal. Desprezar a especialização é concorrer para a ignorância da ciência. Tratar o assunto, meramente pelo lado da especialização, é expurgar do campo do Direito Eletrônico o Processo Civil.

É preciso estarmos abertos ao novo, para aceitarmos a relativização. A teoria da segurança jurídica, em muitos casos, justifica uma preocupação de proteção estatal, ao contrário de se consolidar em uma segurança para o cidadão.

O Superior Tribunal de Justiça, entretanto, vem entendendo ser possível a divulgação de atos de processo administrativo pela Internet, como se visualiza na decisão em seguida:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU. PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO EM MUNICÍPIOS. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PRELIMINARES NA PÁGINA DA INTERNET. LEGALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PROPORCIONALIDADE NA APLICAÇÃO DAS REGRAS CONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. TUTELA DOS INTERESSES DA SOCIEDADE.

1. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pelo MUNICÍPIO DE PINDOBAÇU, contra ato a ser praticado pelo Sr. Ministro de Estado do Controle e da Transparência, consubstanciado na publicação – no site de internet da Controladoria-Geral da União - de relatório preliminar que aponta irregularidades na utilização de verba federal destinada à utilização do impetrante.

2. Sustenta o impetrante que essa medida administrativa – publicação do relatório – caracteriza ato ilegal e abusivo, na medida em que antecipa juízo de valor que somente será alcançado pelo trabalho que vier a ser desenvolvido pelos órgãos competentes para o exame do mencionado relatório, uma vez que a Controladoria não detém competência para o julgamento das informações por ela colhidas, desiderato que é de responsabilidade do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público ou ainda dos órgãos federais que autorizaram as verbas ao Município.

3. Inexistência, todavia, do direito vindicado, tampouco da sua liquidez e certeza, vez que o exercício de qualquer cargo ou função pública, notadamente o de chefe do Poder Executivo municipal, demanda a necessária submissão aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, dentre outros requisitos.

4. Hipótese em que deve se aplicar a proporcionalidade entre as regras constitucionais e a hierarquização do bem a merecer a tutela da jurisdição. Na

espécie, o objetivo colimado pelo impetrante não prevalece sobre o interesse social que a impetrada busca assegurar.

5. Segurança denegada.

(MS 9.745/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27.10.2004, DJ 02.05.2005 p. 146)

O entendimento do STJ, nos estreitos termos do acórdão proferido, não pode ser ampliado quando se estiver diante de pessoas naturais. Em verdade, ao obscurantismo da lei e à necessidade de o juiz julgar (art. 126 do CPC), podemos estar criando *juízes legisladores*, o que não é prudente.

Se assim fosse, valeria a tese do Ministro Humberto Gomes de Barros no julgamento do AgReg em ERESP 279.889-AL, cujo teor é o seguinte:

"Não me importa o que pensam os doutrinadores. Enquanto for Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assumo a autoridade da minha jurisdição. O pensamento daqueles que não são Ministros deste Tribunal importa como orientação. A eles, porém, não me submeto. Interessa conhecer a doutrina de Barbosa Moreira ou Athos Carneiro. Decido, porém, conforme minha consciência. Precisamos estabelecer nossa autonomia intelectual, para que este Tribunal seja respeitado. É preciso consolidar o entendimento de que os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Humberto Gomes de Barros decidem assim porque pensam assim. E o STJ decide assim, porque a maioria de seus integrantes pensa como esses Ministros. Esse é o pensamento do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina que se amolde a ele. É fundamental expressarmos o que somos. Ninguém nos dá lições. Não somos aprendizes de ninguém. Quando viemos para este Tribunal, corajosamente assumimos a declaração de que temos notável saber jurídico - uma imposição da Constituição Federal. Pode não ser verdade. Em relação a mim, certamente, não é, mas, para efeitos constitucionais, minha investidura obriga-me a pensar que assim seja"<sup>31</sup>.

Esta decisão nos remete ao pensamento de Ronald Dworkin<sup>32</sup>:

“O positivismo jurídico fornece uma teoria dos casos difíceis. Quando uma ação judicial específica não pode ser submetida a uma regra de direito clara, estabelecida de antemão por alguma instituição, o juiz tem, segundo tal teoria, o “poder discricionário” para decidir o caso de uma maneira ou de outra. Sua opinião é redigida em uma linguagem que parece supor que uma ou outra das partes tinha o direito preexistente de ganhar a causa, mas tal idéia não passa de uma ficção. Na verdade, ele legisla novos direitos jurídicos (*new legal rights*), e em seguida aplica retroativamente ao caso em questão.  
(...)

---

<sup>31</sup> Vide informativo 142 do STJ

<sup>32</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Martins Fontes, SP:2002

Os argumentos de princípio são argumentos destinados a estabelecer um direito individual; os argumentos de política são argumentos destinados a estabelecer um objetivo coletivo. Os princípios são proposições que descrevem direitos; as políticas são proposições que descrevem objetivos.”

Nesta esteira, em decisão do STF, na ADI 1517, há um importante debate acerca de princípios e prevalece a idéia de restrição ao princípio da publicidade:

ADI-MC 1517 / UF - UNIÃO FEDERAL  
MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Julgamento: 30/04/1997 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ 22-11-2002 PP-00055 EMENT VOL-02092-01 PP-00107

Parte(s)

REQTE. : ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO BRASIL -  
ADEPOL/BRASIL

ADVDO. : WLADIMIR SÉRGIO REALE

REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Ementa

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 9.034, DE 03/05/95: ART. 3º E SEUS PARÁGRAFOS: DILIGÊNCIA REALIZADA PESSOALMENTE PELO JUIZ. PRELIMINARES: LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM"; PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AÇÃO CONHECIDA. FUNÇÃO DE POLÍCIA JUDICIÁRIA: USURPAÇÃO NÃO CONFIGURADA. DEVIDO PROCESSO LEGAL: INEXISTÊNCIA DE OFENSA. IMPARCIALIDADE DO JUIZ: NÃO HÁ COMPROMETIMENTO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE: OFENSA NÃO CARACTERIZADA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. Preliminar: legitimidade ativa "ad causam": tem-se como já pacificado o reconhecimento da legitimidade ativa "ad causam" da ADEPOL, em face dos precedentes desta Corte, entendendo tratar-se de entidade de classe de âmbito nacional, com capacidade para agir em sede jurisdicional concentrada, atendendo assim o disposto no art. 103, inciso IX, da Constituição Federal. 2. Preliminar: pertinência temática: de reconhecer-se, uma vez que o objetivo social da Autora, segundo seus estatutos, é atuar na defesa das prerrogativas, direitos e interesses dos Delegados de Polícia, pugnando pela preservação das Polícias Federal e Civis dos Estados e do Distrito Federal como instituições permanentes e independentes, destinadas ao exercício, com exclusividade, das funções de polícia judiciária, o que caracteriza o interesse na causa. 3. Mérito do pedido cautelar: a) a Lei nº 9.034/95 é lei especial, tendo em vista que dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por grupos de organizações criminosas e constitui-se em medida de alta significação no combate ao crime organizado; b) não há dúvida que a Lei nº 9.034/95 subtraiu da Polícia a iniciativa do procedimento investigatório especial, cometendo-o diretamente ao juiz, pelo fato peculiar de destinar-se o expediente o acesso a dados, documentos e informações protegidos pelo sigilo constitucional, o que, mesmo antes do seu advento, já estava a depender de autorização judicial para não caracterizar prova ilícita; c)

aceitável, em princípio, o entendimento de que se determinadas diligências, resguardadas pelo sigilo, podem ser efetuadas mediante prévia autorização judicial, inexistindo impedimento constitucional ou legal para que o próprio juiz as empreenda pessoalmente, com a dispensa do auxílio da polícia judiciária, encarregando-se o próprio magistrado do ato; d) o art. 3º da Lei nº 9.034/95 está inserido em um sistema que, tendo por corolário o dever do Estado, objetiva a prestação da segurança pública, a apuração das infrações penais e a punição dos infratores; e) as normas contidas no art. 144, § 1º, inciso IV, e § 4º não devem ser interpretadas como limitativas do dever da prestação jurisdicional, cuja extensão vai desde a apuração dos fatos até a decisão judicial, elástico esse compreendido no conceito de exercício da magistratura; f) competindo ao Judiciário a tutela dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição, não há como imaginar-se ser-lhe vedado agir, direta ou indiretamente, em busca da verdade material mediante o desempenho das tarefas de investigação criminal, até porque estas não constituem monopólio do exercício das atividades de polícia judiciária; g) a participação do juiz na fase pré-processual da persecução penal é a garantia do respeito aos direitos e garantias fundamentais, sobretudo os voltados para a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem da pessoa acerca de quem recaem as diligências, e para a inviolabilidade do sigilo protegido pelo primado constitucional; h) não há cogitar-se de violação das garantias constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa, pois os §§ 3º e 5º do art. 3º da Lei nº 9.034/95 até asseguram o acesso das partes às provas objeto da diligência; i) a coleta de provas não implica valorá-las e não antecipa a formação de juízo condenatório; j) a diligência realizada pelo juiz, sob sigilo de justiça, não viola o princípio constitucional da publicidade previsto no inciso LX do art. 5º, que admite restringi-lo. 4. Medida cautelar indeferida.

## V. CONCLUSÃO

Ao contrário do que possa parecer, não defendemos a exclusão do princípio da publicidade, mas defendemos a idéia de que princípios maiores devem ser enfrentados e ponderados, notadamente diante da atual redação inserida pela Emenda Constitucional 45/2004:

“IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a **PRESERVAÇÃO DO DIREITO À INTIMIDADE DO INTERESSADO NO SIGILO NÃO PREJUDIQUE O INTERESSE PÚBLICO À INFORMAÇÃO;**”

A redação do inciso IX exige que a ponderação de princípios seja respeitada e entendemos que esta questão deva ser mais debatida quando o PL 5828/2001 for transformado em Lei. Isto porque haverá a possibilidade de violação de

direitos e garantias individuais em contraposição a princípios. A decisão proferida em sede de liminar na ADI proposta pela ADEPOL bem adequou estes princípios. Pode o juiz, sem dúvida, restringir a publicidade.

Contudo, quando estamos diante de uma discricionariedade, é importante que a mesma não se consume em abuso de poder. Estas questões, com o acréscimo do parágrafo único ao art. 154 do CPC e à futura Lei do Processo Eletrônico, devem ser pensadas, sob pena de, ou termos uma legislação casuística ou uma jurisprudência desastrosa. Por esta razão entendemos que a doutrina, sim, é a verdadeira fonte para questões que envolvam princípios constitucionais.

O Processo moderno não deve se intimidar diante das novas tecnologias, ao mesmo passo em que as novas tecnologias não podem suplantar princípios seculares consagrados. Desde a Proclamação da Revolução Francesa e seguindo a linha histórica, com a Declaração dos Direitos do Homem, o direito da personalidade sempre foi – e deverá continuar sendo – um princípio sagrado, que poderá sobrepor-se a outros de inferioridade hierárquica no sistema constitucional pátrio.

Esperamos, assim, que a idéia de publicidade em matéria eletrônica seja adotada com o máximo critério de legalidade. Contudo, ainda assim entendemos que não se trata de política pública ou legislativa a questão da publicidade, mas de verdadeira experimentação ética e comprometida com os ideais do Processo, que é a solução de conflitos. Não precisamos criar conflitos em uma ciência tão bela quanto a processual.

## **VI. BIBLIOGRAFIA**

ALMADA, José Ferreira de. *A Garantia Processual da Publicidade*. RT, 2005: SP

ARAGÃO, Egas Direceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, Vol II, 9ed, Forense. 1998:RJ

CASTRO, Catarina Sarmiento e. *Direito da Informática, Privacidade e Dados Pessoais*. Almedina: Coimbra, 2005.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*, 12ed. Malheiros, SP: 1996

DWORKIN, Ronald. *Levando os Direitos a Sério*. Martins Fontes, SP:2002

LUHMANN, Niklas. *Sociologia do Direito*. Vol I. Tempo Brasileiro, 1983: Rio de Janeiro.

MORIN, Edgar. *Ciência com Consciência*. 8 ed., Bertrand, 2005: RJ

WAMBIER, Luiz Rodrigues (coord). *Curso Avançado de Processo Civil*. Vol I. 5 ed., RT. 2002:SP

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. *O Dogma da Coisa Julgada – Hipóteses de Relativização*. RT, 2003:SP